



Número: **0810375-43.2020.8.15.2003**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Criminal de Mangabeira**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08069674420208152003**

Assuntos: **Difamação, Injúria, Desacato, Desobediência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
3ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)	
IGOR GUIMARAES LIMA (INDICIADO)	
INNGO ARAUJO MINA (INDICIADO)	
ITALO AUGUSTO DANTAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO (INDICIADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55673 346	16/03/2022 08:38	0810375-43.2020.8.15.2003 cota atipicidade inngo mina	Parecer



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE MANGABEIRA
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Inquérito Policial
Nº 0810375-43.2020.8.15.2003

MM. JUIZ,

Trata-se de inquérito policial para apuração dos crimes previstos nos arts. 139, 140, 339 e 331, todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados pelos acusados Inngo Araújo Mina, Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento e Igor Guimarães Lima.

Depreende-se dos autos que os requerentes, Ítalo Augusto Dantas Vasconcelos do Nascimento, Inngo Araujo Mina e Igor Guimarães Lima, no dia 26/09/2020, foram presos e autuados em flagrante durante o exercício de seus múnus profissionais, nas dependências da Central de Flagrantes na Central de Polícia/PB, sendo-lhes imputado a prática dos crimes previstos: Art. 330, Art. 331, Art. 129 Caput, Art. 139 e Art. 140 Caput, todos do CPB, em detrimento dos agentes policiais plantonistas Afrânio Doglia de Brito Filho e Gláucio Bezerra Rocha.

Verifica-se do teor dos documentos a inexistência de ato ilícito, uma vez que se constata a exacerbação na determinação da autoridade policial que presidiu o feito (Procedimento Policial nº 01230.05.2020.1.00.402), assim como pelo reconhecimento de conduta dos acusados inserida na seara do exercício da profissão de advogado, sem que se tenha vislumbrado violação à lei no caso



concreto.

Verifica-se que, para caracterizar crime contra a honra, há que se haver a intenção de cometer o ato ilícito, o que não se observou, já que a atitude dos profissionais se baseou em defender as prerrogativas da profissão. É o que entende a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 139 e 140, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA ANIMUS DIFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo querelante, não se pode perder de perspectiva a orientação de que **"A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltarlhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes"** [...] (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJ-SC - HC: 00000080420178249001 Capital - Eduardo Luz 0000008-04.2017.8.24.9001, Relator: Rudson Marcos, Data de Julgamento: 29/06/2017, Primeira Turma de Recursos - Capital)

Cabe, pois, ao Ministério Público, como titular da ação penal, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresenta, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

No caso em tela, portanto, não vislumbro os requisitos que possibilitem a denúncia, haja vista, como demonstrado retro, a ausência de indícios nos autos acerca da ilicitude do ato cometido pelos acusados.



Nesse sentido, percebe-se não há prova da ilicitude dos fatos a caracterizar a ação ilícita dos investigados.

Diante do exposto, com fundamento e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, requiero a V. Ex^a o arquivamento do presente Inquérito Policial, ante a atipicidade das condutas dos acusados.

João Pessoa/PB, 15 de março de 2022.

Maria Salete de Araújo Melo Porto

Promotora de Justiça

